



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720062/2008-77
Recurso n° 908.910 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.173 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALBERICO LOURENÇO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa de recurso apresentado intempestivamente, por ocorrência de preclusão.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 24), que reproduzo a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/

01/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/01/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 28/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 04 a 07, relativamente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2004, para exigência do seguinte crédito tributário:

Ano-calendário	2004
<i>Imposto suplementar</i>	<i>3.877,46</i>
<i>Multa de ofício (75%)</i>	<i>2.908,09</i>
<i>Juros de mora (até 28/12/2007)</i>	<i>1.456,37</i>
Total	8.241,92

2.A fiscalização lavrou o Auto de Infração em virtude de ter sido constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

2.1 – omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (omissão no valor de R\$ 14.779,00, fato gerador em 31/12/2004).

3.Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, alegando, em síntese:

3.1 – que nunca recebeu qualquer pagamento da empresa Montagil Manutenção e Montagens Ltda, CNPJ 33.827.908/0001-22;

3.2 – que a relação com a citada pessoa jurídica decorreu de ter sido ‘solicitado a ajudar a referida empresa, colocando-me como responsável técnico, para que a mesma se credenciasse a participar de concorrências, na promessa de participação no trabalho, caso houvesse sucesso, como não ocorreria num prazo de cinco meses, solicitei liberação do compromisso, sem auferir nenhum ganho’;

3.3 – que caberia à empresa comprovar que efetuou os pagamentos;

3.4 – por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.”

Em sua decisão (fls. 23/26), a DRJ/Recife-PE destacou que, em relação à omissão de rendimentos da fonte pagadora Petros, não houve manifestação por parte do contribuinte em sua impugnação. Quanto à omissão de rendimentos da fonte pagadora Montagil Manutenção e Montagens Ltda, afirma que o próprio impugnante reconheceu ter prestado serviços àquela empresa e que, diante da informação contida na DIRF apresentada, atestando o pagamento de R\$ 2.128,00 e IRRF no valor de R\$ 33,54, que não foram declarados pelo interessado, a impugnação foi considerada improcedente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/03/11, o interessado interpôs, em 29/04/11, recurso voluntário, anexando novos documentos, expondo, em suma, os seguintes argumentos:

- a) não questionou, na impugnação, a omissão de rendimentos relativa a Petros por ter interpretado erroneamente a notificação de lançamento, entendendo que a única omissão lançada seria àquela relativa à fonte pagadora Montagil Manutenção e Montagens Ltda;
- b) em que pese o fato acima relatado, contesta a omissão de rendimentos relativa a Petros, afirmando ter ocorrido um equívoco por parte da fiscalização, pois o valor do benefício do INSS, R\$ 12.651,00, considerado como omissão, está embutido no rendimento declarado da Petros, R\$ 85.229,00, haja vista que, por força de contrato, os benefícios da aposentadoria do INSS e da própria Petros, são repassados diretamente por esta, sem haver nenhum envolvimento direto com o INSS. Assim, a soma do valor do benefício do INSS, R\$ 12.651,00, com o valor do benefício da Petros, R\$ 72.578,00, corresponde ao montante por ele declarado como rendimentos tributáveis. Como prova de tais fatos, junta o comprovante de rendimentos da Petros, em que os citados valores estão discriminados da forma por ele alegada;
- c) acerca da omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora Montagil Manutenção e Montagens Ltda, reitera as alegações expostas na impugnação, requerendo, ainda, que o proprietário da empresa seja intimado a juntar o comprovante do pagamento que lhe teria sido efetuado.

Diante do exposto acima requer o acolhimento de seu recurso para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso não deve ser conhecido, por ter sido apresentado intempestivamente, como será demonstrado a seguir.

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Como pode ser observado pelo Aviso de Recepção anexo a estes autos, o recorrente foi cientificado do Acórdão da DRJ/Recife-PE em 29/03/11. Logo o prazo para interposição do recurso teve início em 30/03/11, haja vista que na contagem do prazo se exclui o dia da ciência e o referido prazo somente se inicia em dia de expediente normal, nos termos do art. 5º do citado Decreto, e encerrou-se em 28/04/11. Como o recurso foi protocolado em 29/04/11 (fls. 85), resta caracterizada sua intempestividade.

Cumprido informar que o recorrente não se manifestou sobre a intempestividade do recurso.

Diante do exposto acima voto por NÃO CONHECER do recurso.

Processo nº 10580.720062/2008-77
Acórdão n.º **2801-002.173**

S2-TE01
Fl. 4

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

CÓPIA